SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0015911-57.2010.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Assunto Principal do Processo << Nenhuma

informação disponível >>

Requerente: Patricia Maia Estevam
Requerido: Banco Bradesco Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

PATRICIA MAIA ESTEVAM, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Banco Bradesco Sa, também qualificado, alegando ter adquirido em outubro de 2007 o veículo *VW Gol Star* ano 1998, cor prata, Renavam nº 694999288, sobre o qual verificou constar, em janeiro de 2008, um bloqueio determinado pelo banco réu em razão de um suposto contrato de financiamento nº 2191300 em nome de *Igor Muller EPP*, fato que a impediu utilizar regularmente o veículo desde então, sem que tenha o réu cuidado de solucionar a questão, não obstante as reiteradas diligências que promoveu junto aos funcionários do banco nesse sentido, de modo a lhe causar dano material pela privação do uso do bem e ainda danos morais, inclusive porque seu nome está inscrito no CADIN em razão do não pagamento do IPVA dos anos de 2008 e 2009, de modo que reclama a condenação do réu ao pagamento de indenização pelo dano material correspondente ao valor das taxas, impostos e reparos necessários ao veículo durante o período em que permaneceu parado, além de uma indenização de R\$ 51.000,00 pelos danos morais.

A tutela foi parcialmente antecipada para determinar o desbloqueio do veículo para que a autora pudesse utiliza-lo regularmente e providenciar seu licenciamento.

O réu contestou o pedido sustentando ter firmado o contrato dentro das normas vigentes, não havendo notícia de furtou ou extravio dos documentos pertencentes à autora, e porque o caso evidencia fraude praticada por terceiro, da qual também ele, banco réu, foi vítima, conclui não haja se falar em responsabilidade civil, concluindo pela improcedência da ação.

A autora replicou nos termos da inicial e o feito foi instruído com prova documental.

É o relatório.

Decido.

Conforme pode ser lido no ofício do Ciretran, o veículo em questão pertence mesmo à autora e não consta, da cadeia sucessória de registros de propriedade, o nome do suposto adquirente *Igor Miller* (vide fls. 80).

Logo, embora não se possa afirmar, com certeza, que também esse terceiro tenha sido induzido em erro ao adquiri veículo clonado, dando-o em garantia do financiamento, fato é que não pode a autora suportar as consequências desse contrato, que ela não firmou nem tampouco autorizou vinculasse seu automóvel.

A conclusão de rigor é a de que o contrato foi firmado em nome da autora

mediante fraude, hipótese com a qual o próprio banco réu concorda, a propósito dos termos de sua contestação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A questão da fraude ter sido praticada por terceiro, entretanto, não serve a afastar a responsabilidade do banco réu, porquanto aplicável a determinação contida no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sobre haver aí uma *responsabilidade objetiva* do fornecedor, no caso, da ré.

Diga-se mais, há, ainda, para o banco réu, em termos de responsabilidade subjetiva, um "dever de verificação" em relação à autenticidade dos documentos da pessoa que se apresenta para abertura de conta corrente, em consequência do que a "falta dessa atitude que caracteriza culpa, ainda que leve" do fornecedor (cf. Ap. nº 914.684-3 - Oitava Câmara Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - MAURÍCIO FERREIRA LEITE Relator ¹; no mesmo sentido Apelação n. 1.007.998-4 - Nona Câmara Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - LUÍS CARLOS DE BARROS, Relator ²).

E não se pretende haja, em favor do banco réu, falar-se em observância das normas de procedimento e cautelas possíveis, pois em casos como o de *abertura de conta fantasma com o CPF da 'vítima-consumidor'*, hipótese equivalente ao caso aqui analisado, cumprirá ao fornecedor, no caso, ao banco réu, observar *a responsabilidade objetiva da relação de consumo (aqui totalmente involuntária), pois aplicável o art. 17 do CDC para transformar este terceiro em consumidor e responsabilizar o banco por todos os danos (materiais e extrapatrimoniais) por ele sofridos (cf. CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM ³).*

O ilícito contratual, portanto, é inegável, cumprindo reconhecer-se a inexistência da obrigação, a propósito da jurisprudência: "AÇÃO DECLARATÓRIA - Financiamento de veículo clonado pela ré, a qual inseriu intenção de gravame junto ao Detran - Caso em que o autor não celebrou transação comercial com a instituição financeira, sendo esta responsável pela contratação e pelas consequências daí advindas Relação típica de consumo - Responsabilidade objetiva da instituição financeira, inerente à atividade, decorrente do risco profissional - Baixa do gravame determinada - Danos morais configurados" (cf. Ap. nº 0007637-27.2010.8.26.0624 - 5ª Câmara de Direito Privado TJSP - 21/08/2013 ⁴).

Reconhecida a existência da responsabilidade civil, cumpre liquidado o dano.

Em termos de *dano material*, a autora reclamou sejam eles aqueles "referentes a todas as taxas, impostos e consertos que se fizerem necessários para a boa utilização do veículo" (sic. – item 3. de fls. 08).

É preciso, contudo, destacar que as taxas e impostos que incidiram sobre o veículo e que determinaram a inscrição do nome da autora no *CADIN* incidem sobre a <u>propriedade</u> do veículo, não sobre sua disponibilidade de uso, com o devido respeito.

Como já apontado na decisão de fls. 93 e verso, o IPVA é típico imposto incidente sobre a *propriedade de veículo automotor*, de modo que não há possibilidade jurídico de ser tomado como dano material suportado pela autora pela impossibilidade de uso do veículo, para a qual o direito material prevê a possibilidade indenização, a outros títulos, porém.

O pleito é, portanto, improcedente nessa parte.

Quanto ao valor dos "consertos que se fizerem necessários para a boa utilização do veículo" (sic. –loc. cit.), a causa de pedir destaca que "estando o carro 'parado' há anos, provavelmente serão necessários reparos mecânicos, elétricos, etc., para seu bom

¹ LEX - JTACSP - Volume 185 - Página 236.

² LEX - JTACSP - Volume 190 - Página 94.

³ CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM, *ob. cit.*, p. 251.

⁴ www.esaj.tjsp.jus.br.

0 1 (0 0 1)

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

funcionamento" (fls. 04).

O dano é plausível, mas é preciso lembrar que cumpria à autora o demonstrasse nos autos, atento a que "o dano tem de ser provado, não havendo 'nenhuma razão séria para estabelecer, em matéria contratual, derrogação dos princípios gerais: não somente é necessário o prejuízo, para acarretar a obrigação do devedor, mas a própria inexecução não constitui presunção de dano em favor do credor; este é obrigado como em qualquer caso, a fazer prova do prejuízo, cuja reparação exige' (MAZEAUD ET MAZEAUD; JOSSERAND; DEMOGUE e ALUZET)" - in JOSÉ DE AGUIAR DIAS - 5.

Ocorre que já desde a propositura da ação poderia a autora ter submetido o veículo a uma vistoria por profissional da área, a fim de estimar e apontar, com precisão, que danos são esses, a fim de permitir não apenas que este Juízo aferisse sua plausibilidade, mas principalmente ao réu pudesse fazê-lo.

Sabe-se que o nosso processo civil é guiado pelo princípio da *substanciação*, que obriga o autor, nos termos do que regula o inciso III do art. 282, do Código de Processo Civil, a "expor na inicial o fato e os fundamentos jurídicos de sua pretensão, de modo que resulte claro o pedido", requisitos esses que "a inicial deverá observar com o máximo cuidado, sob pena de incidir em inépcia e ser liminarmente repelida", pois da clareza desses dados dependerá "que o réu possa preparar sua defesa" (cf. MOACYR AMARAL SANTOS ⁶).

Mas não é só: "fatos descritos são segmentos da História, ou eventos da vida, aos quais o demandante atribui a eficácia que lhe conferir o direito alegado e a necessidade de tutela jurisdicional postulada. Das dimensões que tiverem dependerão os limites da sentença a ser proferida (art. 128); bem como os da coisa julgada que sobre ela incidir" (cf. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO 7).

Assim, se não há uma clara descrição dos defeitos no veículo que se quer indenizados, impossível ao julgador dirigir a prova e, mais que isso, proferir uma sentença, já que essa deverá observar as *questões postas* pelo autor (*cf. art. 128, Código de Processo Civil*), como ainda os limites do pedido (*cf. art. 460, mesmo* Codex).

Diga-se mais, o veículo está liberado para uso desde a concessão da antecipação da tutela, em outubro de 2010 (fls. 16), não existindo, desde então, qualquer notícia nos autos de que tais danos tenham efetivamente sido verificados.

Diante dessas considerações, tem-se por improcedente o pedido de indenização do dano material, também nessa parte.

Quanto ao dano moral, é inegável que, a partir do bloqueio do registro de propriedade do veículo, viu-se a autora privada de seu uso, por ato a que não deu causa, mas sim, deu-a o banco réu, responsável pelo contrato fraudulento, nos termos do que inicialmente ficou assentado nesta sentença.

Cabe considerar, entretanto, que a demora na solução do caso deu-se unicamente por culpa da autora, que sabedora do bloqueio desde janeiro de 2008, conforme confessa às fls. 03 da inicial, cuidou de providenciar a propositura desta ação dois (02) anos e dez (10) meses depois, em outubro de 2010, somente.

Em circunstâncias tais, segundo o já antes ilustrado JOSÉ DE AGUIAR DIAS, não haverá se autorizar a reparação do dano acrescido, atento a que, "como lucro cessante não podem ser considerados os resultados, artificiosamente criados pelo prejudicado. A este não é lícito, por exemplo, por sua inércia ou demora em mandar reparar o objeto ou bem danificado,

⁵ JOSÉ DE AGUIAR DIAS, *Da Responsabilidade Civil, Vol. I*, Forense, RJ, 1987, *n. 39*, p. 102.

⁶ MOACYR AMARAL SANTOS, *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Vol.* 2, Saraiva, SP, 1999, p. 133.

⁷ CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II*, Malheiros, SP, 2001, p. 127/128.

agravar a situação do responsável, aumentando a indenização dos lucros cessantes" 8.

É evidente, portanto, que a indenização no valor de R\$ 51.000,00, conforme reclamado pela autora, mostra-se excessiva.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Em caso análogo, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no acórdão já antes colacionado nesta decisão, fixou a indenização em R\$ 5.000,00, observando os termos seguintes: "AÇÃO DECLARATÓRIA - Financiamento de veículo clonado pela ré, a qual inseriu intenção de gravame junto ao Detran - Caso em que o autor não celebrou transação comercial com a instituição financeira, sendo esta responsável pela contratação e pelas consequências daí advindas Relação típica de consumo - Responsabilidade objetiva da instituição financeira, inerente à atividade, decorrente do risco profissional - Baixa do gravame determinada - Danos morais configurados - Indenização fixada em R\$5.000,00, para compensar o autor do constrangimento imposto e evitar enriquecimento ilícito" (idem, Ap. nº 0007637-27.2010.8.26.0624 - 5ª Câmara de Direito Privado TJSP - 21/08/2013 ⁹).

O valor em questão se afigura a este Juízo adequado a reparar o dano suportado pela autora, com o devido respeito ao seu próprio entendimento e ao de sua nobre procuradora.

Esse valor deverá contar correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença.

Fica tornada definitiva a medida que determinou o cancelamento do bloqueio do registro de propriedade do veículo.

O pedido de cancelamento da inscrição no *Cadin*, entretanto, é improcedente, uma vez que reconhecida a legitimidade da tributação e o dever de pagamento pela autora.

A ação é parcialmente procedente, ficando compensados os encargos da sucumbência.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em conseqüência do que DETERMINO O CANCELAMENTO definitivo do bloqueio incidente sobre o registro de propriedade do veículo *VW Gol Star* ano 1998, cor prata, Renavam nº 694999288, em nome da autora PATRICIA MAIA ESTEVAM, e CONDENO o réu Banco Bradesco Sa a pagar à autora PATRICIA MAIA ESTEVAM indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (*cinco mil reais*), acrescido correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença, compensados os encargos da sucumbência, na forma e condições acima.

Fica tornada definitiva a medida que determinou o cancelamento do bloqueio do registro de propriedade do veículo.

P. R. I.

São Carlos, 10 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

⁸ JOSÉ DE AGUIAR DIAS, ob. e loc. cit..

⁹ www.esaj.tjsp.jus.br.